

cont. e
tal. de
te. de

213

A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GUIDO ARANTES) GO - PDS

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Institui a Fundação Universidade Rural de Itumbiara, no Estado de Goiás.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA- EDUCAÇÃO E CULTURA - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 29 de outubro de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Leal, em 6 NOV 1980

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3837 DE 19 80

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 133

Lote: 56
PL Nº 3837/1980

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 1980

(DO SR. GUIDO ARANTES)



Institui a Fundação Universidade Rural de Itumbiara,
no Estado de Goiás.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO
E CULTURA E DE FINANÇAS).

às Comissões de Constituição e Justiça,
de Educação e Cultura e de Finanças.

Em 10.10.80.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 1980

* Institui a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA, no Estado de Goiás.

Do Deputado GUIDO ARANTES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a instituir a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA, no Estado de Goiás, que será regida por estatuto aprovado mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º - A FUNDAÇÃO, com sede e foro no Município de Itumbiara, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir do registro de seus atos constitutivos em Cartório, dos quais serão partes integrantes o respectivo estatuto e o decreto que o aprovar.

Art. 3º - A FUNDAÇÃO terá por finalidades precípuas criar e manter a UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudos em todos os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ramos do setor que interessem ao desenvolvimento rural do Estado de Goiás.

Art. 4º - A UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA será composta dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- I - Faculdade de Medicina Veterinária;
- II - Faculdade de Ciências Agrárias;
- III - Faculdade de Engenharia Florestal e de Pesca.

Art. 5º - A UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA manterá, ainda, os estabelecimentos suplementares que se seguem:

- I - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Professores;
- II - Centro de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão Rural.

Art. 6º - Outros estabelecimentos de ensino da mesma área, já existentes ou que venham a ser instituídos, poderão ser incorporados à UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA, por iniciativa do Presidente da República.

Art. 7º - O patrimônio da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA será constituído por:



- I - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas pela União, Estados e Municípios, e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- II - doações de bens móveis e imóveis do Estado de Goiás, do Município de Itumbiara e de outros municípios onde vierem a ser instalados estabelecimentos de ensino vinculados à UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA, autorizadas em lei;
- III - dotações consignadas anualmente no Orçamento da União;
- IV - bens e direitos que, no ato constitutivo da FUNDAÇÃO, forem doados por entidades interessadas em seus objetivos;
- V - rendas resultantes de depósitos bancários ou em caderneta de poupança;
- VI - taxas de inscrição e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 8º - A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA será administrada por um Conselho Diretor integrado por seis membros, escolhidos dentre pessoas de notório saber e competência no setor, e de reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9º - O Conselho Diretor elegerá, dentre seus componen-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tes, o Presidente da FUNDAÇÃO.

Art. 10 - O Presidente da FUNDAÇÃO a representará em juízo e fora dele.

Art. 11 - Ao Conselho Diretor compete a iniciativa de propor qualquer alteração no estatuto da FUNDAÇÃO.

Art. 12 - O Reitor da UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA será eleito pelos membros do Conselho Diretor, e nomeado pelo Presidente da República, para cumprir mandato de quatro anos, proibida a reeleição.

Art. 13 - A UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA gozará de autonomia didática, disciplinar, administrativa e financeira.

Art. 14 - O regime jurídico dos servidores da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15 - A execução das disposições da presente Lei fica subordinada à consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como a criação dos cargos, empregos e funções indispensáveis ao funcionamento da FUNDAÇÃO, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publica-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ção.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1980

Deputado  GUIDO ARANTES



JUSTIFICAÇÃO

Em 1824, por iniciativa do Gen. Cunha Matos, foi construída uma estrada ligando Anhanguera a Uberaba, passando pelo rio Paranaíba, na divisa de Goiás com Minas.

À altura do ponto de passagem daquele rio foram instalados um porto, e um posto de arrecadação de rendas estaduais, surgindo, então, o povoado de Santa Rita do Paranaíba.

Depois de erguida a capela àquela Santa, a localidade recebeu a denominação de Porto de Santa Rita.

Com clima e terras propícios à agricultura, o progresso local cedo acelerou-se, e pela Lei Estadual nº 349, de 16 de julho de 1909, desmembrada do município de Morrinho, era elevada à categoria de vila. E seis anos depois, à de cidade, pela Lei Estadual nº 518, de 27 de julho de 1915.

A denominação de ITUMBIARA lhe foi conferida pelo Decreto-Lei Estadual nº 8.305, de 31 de dezembro de 1943.

Ocorre, que o município conta, como fronteiras naturais, diversos cursos d'água: o rio dos Bois separa-o de Quirinópolis; o Meia Ponte, de Goiatuba; o ribeirão Mendes, de Buriti Alegre; e o grande rio Paranaíba é sua divi-



sa com Minas Gerais. Neste estrondeava, luminosa, faiscando ouro, como das maravilhas mais expressivas do Estado, e do Brasil, a CACHOEIRA DOURADA. Antigo ponto alto de convergência turística, desde que foi descoberta CACHOEIRA DOURADA não atraía somente a goianos e os montanhêses vizinhos, mas também aos próprios índios, em busca da embriaguez de suas belezas. Daí haverem os tupis, em seu idioma, batizado o local com o nome de ITUMBIARA, que significa "caminho da cachoeira".

Como se verifica, o Governo Estadual, com ^o citado diploma legal, limitou-se a oficializar a denominação com a qual os donos primitivos da terra a titularam.

O Recenseamento Geral de 1950 contou nos 3.750 km² do município 20.108 habitantes, que em 1974 já somava vinte e quatro mil trezentos e trinta, e hoje estamos a esperar que o Censo recém iniciado irá acusar população bem mais alentada, superativando-se em sua febricitante vida socio-econômica.

A cidade, presentemente, é uma das mais progressistas de Goiás. Seu parque industrial honra o Estado. Sua produção de óleo extraído de cereais se avoluma consideravelmente, distinguindo-a a do óleo de arroz, a única que se conhece no País.

ITUMBIARA se destaca, ainda mais, na produção a-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



gropecuária. Um dos primeiros na criação estadual de gado bovino — principalmente das raças gir e nelore — é o maior produtor de cereais de Goiás, e o produtor nº 1 de todo o Brasil, em milho !

A fertilidade invejável de suas terras de ano para ano mais vai atraindo os investidores da agricultura , aumentando a população ocupada em suas fainas diárias, e dilargando as fronteiras agrícolas.

A energia elétrica gerada em Cachoeira Dourada é comercializada pelo Estado.

As explorações procedidas às margens do rio Paranaíba prosseguem produzindo ouro e diamante, mas as imensas fontes da riqueza itumbiareense se localizam mesmo é em suas lavouras.

Daí a necessidade de se habilitar sua juventude ' estuante nos segredos das atividades rurais. E a solução que nos ocorreu foi a de encarecer a ajuda do Governo Federal para a instituição da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE RURAL DE ITUMBIARA, nos termos ora propostos na presente iniciativa de lei.

Para esta solicitamos o apoio e o aperfeiçoamento de nossos ilustres pares, nesta e na Câmara Alta, o que agradecemos em nosso e em nome dos milhares de jovens que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lei conseqüente irá beneficiar, formando-os para se engajarem no contexto produtivo nacional.

Sala das Sessões, em 08 / OUT / 80

Deputado *Guido Arantes*
GUIDO ARANTES



LEI Nº 5.540 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

FIXA NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR E SUA ARTICULAÇÃO COM A ESCOLA MÉDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO ENSINO SUPERIOR

.....
Art. 5º - A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação - competente.

.....
Art. 6º - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

.....
Art. 13 - Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º - A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

.....
Art. 26 - O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em Lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.837 de 1980, que

"institui a Fundação Universidade Rural de Itumbiara, no Estado de Goiás."

AUTOR: Deputado GUIDO ARANTES

RELATOR: Deputado LUIZ LEAL

I - R E L A T Ó R I O

Através do projeto em pauta pretende-se autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Rural de Itumbiara, no estado de Goiás. A finalidade da fundação será criar e manter a Universidade Rural de Itumbiara, a qual será composta da Faculdade de Medicina Veterinária, Faculdade de Ciências Agrárias, Faculdade de Engenharia Florestal e de Pesca, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Professores e Centro de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão Rural. Dispõe-se também sobre o patrimônio, o Conselho Diretor e o regime jurídico dos servidores da Fundação, além de outros tópicos.



A justificativa do projeto prima pela descrição geográfica, econômica e histórica da Cachoeira Dourada, nome dado à região pelos indígenas (Itumbiara) que habitavam ou perambulavam pelo local. O estilo do nobre Deputado Guido Arantes é ao mesmo tempo convincente e poético, terminando por um apelo a esta Casa, no sentido de apoiar e aperfeiçoar a proposta legal.

Não nos compete, entretanto, pronunciar-nos sobre o mérito da matéria, que pertence à Comissão de Educação e Cultura. Falaremos sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa. E, neste sentido, temos que admitir a inoperância do projeto aqui proposto. Um projeto autorizativo não contém cogência legal, ou caráter impositivo, que é condição necessária ao diploma legal. O Poder Executivo não precisa ser autorizado a criar Fundações, e ainda que a autorização fosse exigida estaria o Executivo com a alternativa de instituir ou não tal órgão administrativo, pela própria natureza do processo autorizativo, o qual não gera obrigação por parte do autorizado.

O que torna a aprovação do projeto ainda mais complicada é o fato de que, se, através de emenda, corrigimos o vício de técnica legislativa do projeto autorizativo, transformando a autorização em obrigatoriedade para criar a Fundação, estaremos incorrendo no problema de inconstitucionalidade, ao criar despesa pública (art. 65 da Constituição Federal).

II - V O T O D O R E L A T O R

Pelos argumentos acima elaborados, opinamos



pela conveniência da rejeição do projeto, por vício de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1982


Deputado LUIZ LEAL

Relator

/ede

